



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13707.002077/2001-06
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1301-000.374 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 9 de agosto de 2016
Assunto Conversão em Diligência
Recorrente FERRAGENS RAMADA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Flávio Franco Corrêa, Hélio Eduardo de Paiva Araújo, Roberto Silva Júnior, José Eduardo Dornelas Souza, Milene de Araújo Macedo, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro e Waldir Veiga Rocha.

Relatório

FERRAGENS RAMADA LTDA., já devidamente qualificada nestes autos, recorre a este Conselho contra a decisão prolatada pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro-I / RJ, que indeferiu os pedidos veiculados através de manifestação de inconformidade apresentada contra a decisão da DERAT/RJ.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento do processo em primeira instância, a seguir transcrito.

Trata-se de pedido de restituição (fl. 102), com pedido de compensação de fls. 01, 02, 03 e 04, substituídos pelos Pedidos de Compensação de fls. 106/110, considerados Declarações de Compensação retificadora, e convertidos em DCOMP,

conforme fl. 359. O direito creditório pleiteado decorre de saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 612.969,23, fl. 108 e referente à CSLL de R\$ 209.346,74, fl. 110, para o ano-calendário de 1999.

No Despacho Decisório EQPEJ/DIORT/DERAT/RJ Nº 123/07, de fls. 365/366, com base no Parecer Conclusivo de fls. 359/364, a autoridade administrativa reconheceu parcialmente o direito creditório, no valor de R\$ 506.735,18 relativo ao IRPJ e de R\$ 142.471,88 de CSLL, homologando a compensação com os débitos listados nas DCOMP de fls. 105/109 até o limite do crédito reconhecido.

A contribuinte teve ciência do despacho decisório em 27/07/2007, fl. 381, e dela recorreu a esta DRJ em 24/08/2007 (fls. 408/419), alegando, em síntese:

. que contesta a parte indeferida de sua solicitação relativa à CSLL em virtude de inferir do §2º do art. 9º da IN SRF nº 06/99, que até o limite legal, a dedução de 1/3 da Cofins consubstancia direito do contribuinte;

. o desrespeito ao limite legal obsta a dedução apenas do excedente ao devido, mas nunca o devido;

. ainda que constatado o desrespeito ao limite legal, faz jus à dedução de R\$ 40.391,56 relativo à Cofins;

. não se considerou o valor antecipado mediante compensação com créditos anteriores, num total de R\$ 26.483,30 no que toca a CSLL;

. a teor do art. 13 da IN SRF nº06/99, consideram-se efetivamente pagos a título de Cofins os valores relativos às compensações efetuadas por ocasião de seu pagamento, em conformidade com a IN SRF 21/97;

. a mesma sorte assiste ao IRPJ quando não reconhecido valor antecipado de compensação com créditos anteriores, no montante de R\$ 106.234,05;

. consideradas as compensações, não haverá diferença, sendo insubsistente a glosa da DERAT;

. protesta quanto aos encargos moratórios, por se tratar de compensação, citando voto de Conselheiro do 1º Conselho de Contribuintes quanto à matéria e se estendendo quanto à taxa Selic, por sua impropriedade e inconstitucionalidade, citando jurisprudência judicial.

A 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro-I / RJ analisou a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte e, mediante o Acórdão nº 12-17.293, de 30/11/2007 (fls. 487/492), deferiu parcialmente a solicitação, conforme ementa a seguir transcrita:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1999

SALDO NEGATIVO DE IRPJ/CSLL - COFINS E CSLL. COMPENSAÇÃO. Nos moldes da Lei nº 9.718/98, art. 8º, c/c a Instrução Normativa SRF nº 06/99, art. 8º c/c o art.10, até 1/3 da COFINS efetivamente paga pode ser compensada com a CSLL devida.

DIREITO CREDITÓRIO - COMPROVAÇÃO. Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da

composição e da existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que seja aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa. (art. 170 do CTN).

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. Sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, incidem, por força de lei e a partir de 1º de abril de 1995, juros de mora equivalentes à taxa SELIC.

Esclareço, por relevante, que a decisão de primeira instância reconheceu direito creditório correspondente a saldo negativo de CSSL do ano-calendário 1999 no montante total de R\$ 182.863,44, restando, portanto, uma diferença não reconhecida de R\$ 26.483,30 em relação ao total pleiteado de R\$ 209.346,74.

No que toca ao direito creditório correspondente a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 1999, não houve qualquer modificação: permaneceram reconhecidos R\$ 506.735,18, restando, portanto, uma diferença não reconhecida de R\$ 106.234,05 em relação ao total pleiteado de R\$ 612.969,23.

Ciente da decisão de primeira instância em 24/03/2014, conforme documento de fl. 516, e com ela inconformada, a empresa apresentou recurso voluntário em 17/04/2014 (registro de recepção à fl. 550, razões de recurso às fls. 550/552).

Preliminarmente, a recorrente argúi a ocorrência de decadência, com base no § 4º do art. 150 do CTN. Sustenta que o saldo negativo de IRPJ e CSSL referentes ao ano-calendário 1999 não mais poderiam ser revistos em 2007, posto que homologados tacitamente.

No mérito, em suas palavras:

Tanto o valor de R\$ 26.483,30, relativo a CSSL, quanto o valor de R\$ 106.234,05, relativo ao IRPJ, foram desconsiderados porque decorrem do Processo de Compensação n. 13707.000427/2001-91 que, de sua vez, fora indeferido pela Administração.

Pois bem, o indeferimento consignado no Processo de Compensação n. 13707.000427/2001-91 se deu, única e exclusivamente, em função da decisão proferida nos autos do Processo de Compensação n. 13707.002042/99-38.

É que o se infere do Parecer Conclusivo n. 17/2006 exarado nos autos daquele Processo, *in casu*, o Processo de Compensação n. 13707.000427/2001-91 (doc. 1).

De fato, em função da decisão já proferida nos autos do processo originário do crédito, a autoridade julgadora sequer enfrentou a questão, senão vejamos:

Considerando-se que o crédito pretendido já foi objeto de indeferimento em decisão administrativa anterior (v. fls. 140/143), realiza-se a seguir a análise dos procedimentos de cobrança dos débitos indevidamente compensados neste processo.

De fato, na medida em que, o crédito invocado no Processo de Compensação n. 13707.000427/2001-91 tem origem naquele primeiro, é natural e inevitável que o indeferimento daquele primeiro implique no indeferimento deste segundo.

Mutatis mutandis, incide na espécie a máxima de que o principal segue a sorte do acessório.

Sucedeu que a decisão proferida nos autos do processo de compensação n. 13707.002042/99-38 foi reformada na esfera judicial.

Inconformada com a decisão administrativa então proferida, a interessada propôs a ação de rito ordinário n. 2005.51.01.003263-7 que, de sua vez, reverteu o indeferimento proferido naquele procedimento administrativo, declarando hígido o crédito reclamado então (doc. 2).

Nesse contexto, na medida em que, os valores aqui reclamados só foram rechaçados por conta do seu indeferimento no Processo de Compensação n. 13707.000427/2001-91 e, este, de sua vez, só foi indeferido porque o crédito originário foi indeferido no Processo de Compensação n. 13707.002042/99-38, força convir que o reconhecimento judicial da procedência deste primeiro, implica, reflexamente, na procedência dos demais, inclusive o presente.

Mais uma vez, adota-se a máxima de que o acessório segue a sorte do principal.

No caso, os processos de compensação decorrentes/reflexos seguem a mesma sorte do processo de compensação originário.

Sem prejuízo, seguem demonstrativos da composição dos valores glosados, que atesta a hígidez dos mesmos (doc. 3).

[...]

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Waldir Veiga Rocha, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Do exame dos autos, considero que o processo não reúne condições de julgamento, pelas razões que passo a expor.

Trata o presente processo de pedidos de restituição cumulados com pedidos de compensação, posteriormente retificados e convertidos em declarações de compensação. Os alegados direitos creditórios são os saldos negativos de IRPJ e de CSLL referentes ao ano-calendário 1999. Após a decisão de primeira instância, o litígio se resume às diferenças (direito creditório não reconhecido de R\$ 106.234,05 para o IRPJ e R\$ 26.483,30 para a CSLL).

Desde o Parecer Conclusivo nº 123/07 (fls. 412 e segs.) que lastreou o Despacho Decisório EQPEJ/DIORT/DERAT/RJ nº 123/07 (fls. 418/419), havia ficado claro que esses valores correspondiam a estimativas mensais de cada um desses tributos, levados a compensação e não homologados nos autos do processo nº 13707.000427/2001-91. Não homologadas as compensações das estimativas mensais naquele processo, seus valores não foram computados no cálculo do resultado anual neste processo. Confirma-se o seguinte excerto do Parecer Conclusivo à fl. 416:

Conforme anteriormente se havia informado, no processo de Restituição/Compensação de no. 13707.000427/2001-91, não foi reconhecido o direito creditório e por consequência não homologada a compensação pleiteada pela interessada, e assim, verifica-se que parte dos débitos daquele processo eram exatamente as diferenças pagas com compensação no processo presente, referentes à parte das estimativas de IRPJ de fevereiro a dezembro, [...] e parte das estimativas de CSLL, também de fevereiro a dezembro, todas referentes ao ano-calendário 1999 [...].

O demonstrativo de fl. 406 especifica os valores de estimativa de IRPJ que não foram compensados no outro processo, totalizando R\$ 106.233,88.

O demonstrativo de fl. 409 especifica os valores de estimativa de CSLL que não foram compensados no outro processo, totalizando R\$ 26.483,30.

Disso não discrepou a decisão de primeira instância, no que toca a essas diferenças. Confira-se o que consta às fls. 491/492:

Quanto ao protesto de que não se considerou o valor antecipado mediante compensação com créditos anteriores, num total de R\$ 26.483,30, este não foi aceito pois consta também no Parecer da DERAT que no Processo de compensação nº 13707.000427/2001-91 da interessada, não foi reconhecido o direito creditório do saldo negativo de anos anteriores e parte dos débitos relacionados no referido Processo eram exatamente as diferenças “pagas” através de compensações referentes a partes de estimativas de IRPJ, Cofins e CSLL do ano-calendário de 1999, objeto do presente processo (fls. 277/306, 322/333 e 348/351).

Tendo em vista, além disso, que a interessada não apresentou demonstrativo, com provas hábeis na escrituração, da composição e da existência do crédito que alega possuir, não podem ser aferidas sua liquidez e certeza, requisito para seu reconhecimento.

[...]

Não tendo a interessada demonstrado que o montante de R\$ 106.234,05 pleiteado na impugnação como valor antecipado de IRPJ mediante a compensação com créditos anteriores está devidamente comprovado, inclusive face ao indeferimento no Processo de compensação acima referido, considero não atendidos os requisitos do artigo 170 do CTN, que é claro ao determinar, para fins de compensação, que os créditos sejam líquidos e certos, devendo portanto ser indeferida a referida parcela do direito creditório.

Em sede de recurso, a interessada afirma que as compensações de estimativas mensais de IRPJ e CSLL do ano-calendário 1999 por ela levadas a efeito nos autos do processo nº 13707.000427/2001-91 teriam sido não-homologadas por decorrência de decisão em outro processo, nº 13707.002042/99-38, que tratava do mesmo alegado direito creditório. Alega, ainda, que teria obtido o reconhecimento do direito creditório na Justiça (ação nº 2005.51.01.003263-7). Com isso, o fundamento para a não-homologação das compensações de estimativas teria desaparecido e, compensadas as estimativas, impor-se-ia seu cômputo no resultado anual aqui examinado.

Ressalto que não consegui localizar, no presente processo, os documentos 1¹, 2² e 3³ que a recorrente menciona em seu recurso voluntário.

Não obstante, pesquisas realizadas em 29/06/2016 por este Conselheiro no sistema e-processo revelam que:

- Os processos nº 13707.002042/99-38 e nº 13707.000427/2001-91 se encontram na DIDAU-DIVIDA-PRFN/2.
- Às fls. 210 a 215 do processo nº 13707.000427/2001-91 se encontram declarações de compensação diversas. Os débitos ali relacionados, entre outros, são as estimativas mensais de IRPJ (código 2362) e de CSLL (código 2484) do ano-calendário 1999 a seguir discriminadas:

Fl.	Código	PA	Valor
210	2484	02/1999	533,48
210	2484	03/1999	595,12
211	2484	04/1999	845,98
211	2484	05/1999	841,18
213	2484	06/1999	731,43
213	2484	07/1999	522,74
213	2484	08/1999	436,07
213	2484	09/1999	325,76
213	2484	10/1999	312,33
213	2484	11/1999	10.547,63
215	2484	12/1999	10.791,58
Total			26.483,30

Fl.	Código	PA	Valor
211	2362	02/1999	1.667,13
211	2362	03/1999	1.859,67
211	2362	04/1999	2.643,68
211	2362	05/1999	1.911,77
213	2362	06/1999	1.662,36
214	2362	07/1999	1.188,04
214	2362	08/1999	991,07
214	2362	09/1999	740,38
214	2362	10/1999	709,84
214	2362	11/1999	26.669,00
215	2362	11/1999	19.211,56
215	2362	12/1999	46.979,37
			106.233,87

- À fl. 994 do processo nº 13707.000427/2001-91 existe um extrato que dá conta da existência da ação judicial mencionada pela recorrente, relacionada ao processo nº 13707.0002042/99-38. Esse extrato menciona sentença que declara a "... *legalidade da compensação realizada ratificando a liminar deferida para determinar a extinção dos créditos tributários referidos nos autos...*".
- Às fls. 1012/1017 do processo nº 13707.000427/2001-91 encontro Extrato de Encerramento de Processo, datado de 18/06/2015. Todos os débitos relacionados no quadro acima constam com a situação "*Extinto - Medida Judicial*" e "*Saldo de Principal 0,00*".

Com as informações disponíveis, há fortes indicações de que as estimativas mensais de IRPJ e CSLL do ano-calendário 1999, relevantes para o presente processo, teriam sido extintas no processo nº 13707.000427/2001-91, por força de decisão judicial. Entretanto, especialmente por ser objeto de outro processo, distinto deste, penso que compete à Unidade Preparadora declarar essa extinção, se de fato for este o caso.

Diante do exposto, voto por converter o julgamento em diligência para que a Unidade Preparadora se manifeste, conclusivamente, acerca da extinção, ou não, das

¹ Parecer Conclusivo nº 17/2006, exarado nos autos do processo nº 13707.000427/2001-91.

² Provimento judicial supostamente obtido nos autos da ação nº 2005.51.01.003263-7.

³ Demonstrativo da composição dos valores glosados.

Processo nº 13707.002077/2001-06
Resolução nº **1301-000.374**

S1-C3T1
Fl. 569

estimativas mensais de IRPJ e de CSLL do ano-calendário 1999, discriminadas no quadro acima.

Concluída a diligência, deve ser dada ciência à recorrente do relatório conclusivo, concedendo-lhe prazo adequado para se manifestar nos autos, caso assim deseje. Após, os autos devem retornar ao CARF para prosseguimento do feito.

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha